

**Exibição de documento - Pedido - Multa -
Fixação - Intimação para pagamento - Decisão
que apenas impulsiona o processo -
Irrecorribilidade**

Ementa: Agravo. Pedido de exibição de documentos. Fixação de multa. Intimação para pagamento. Decisão que apenas impulsiona o processo. Irrecorrível. Agravo não conhecido.

- O pronunciamento acerca de uma decisão já proferida, que tem o condão de apenas reafirmá-la, não pode ser entendido como decisão interlocutória por não decidir qualquer questão incidente ao feito. Trata-se de despacho sem cunho decisório, do qual não cabe qualquer recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.540977-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Banco do Brasil S.A. - Agravado: Sandro Soares de Faria - Relator: DES. SENRA DELGADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2009. - *Senra Delgado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SENRA DELGADO - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a decisão do MM. Juiz da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação cautelar ajuizada por Sandro Soares de Faria, deferiu o pedido do autor, para que o agravante fosse intimado a pagar o débito no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais),

tendo em vista que incurso em multa fixada anteriormente, por não ter exibido os extratos solicitados ou comprovação da sua inexistência.

O agravante alega que não fora possível localizar os documentos requeridos pela parte autora e pelo Juízo, embora todo o esforço despendido. Acrescenta que a ação não deve prosperar porque o autor não comprovou os fatos alegados.

O agravante pugnou pela concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que a decisão poderá lhe causar lesão patrimonial grave e de difícil reparação, visto que a exibição dos documentos não pode ser feita sob cominação de multa.

Às f. 155/156, foi deferida a formação do agravo de instrumento, que foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Prestadas informações, o Juiz singular manteve a sua decisão.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (f. 164/171), reiterando apontamentos e refutando os argumentos da agravante, requerendo, ao final, a manutenção da decisão.

Esse é o relatório.

Preliminar de ofício - despacho sem cunho decisório - não conhecimento do recurso.

Em análise apurada dos autos, verifica-se que a irresignação do apelante não é contra uma decisão proferida pelo Juiz, mas sim contra um mero despacho que tem a função de reafirmar uma decisão anteriormente proferida.

O referido despacho não tem o condão de decidir, mas tão somente impulsionar o processo, uma vez que determina o cumprimento de uma decisão já proferida. Não se trata de uma decisão interlocutória, pois o mero despacho não visa decidir qualquer questão incidente no feito.

Por se tratar de uma decisão que apenas impulsiona o processo, esta é irrecorrível conforme dispõe art. 504 do CPC.

Nesse sentido, são os acórdãos abaixo:

Agravo de instrumento. Não cumprimento de liminar concedida. Ausência de decisão interlocutória. Art. 162, § 2º, do CPC. - Se o despacho impugnado apenas determina o cumprimento de decisão anteriormente proferida referente ao deferimento de pedido cautelar, não há que se falar em decisão interlocutória, mas apenas em mero ato de impulsionamento do processo, que não traz qualquer resolução à questão, não podendo ser combatida pela via do agravo de instrumento. Afastando-se a decisão recorrida do disposto no art. 162, § 2º, do CPC, é incabível a interposição do presente agravo de instrumento. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.421249-5/000(1) - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Armando Freire - j. em 30.10.2003.)

Ação revisional. Mera reiteração de ordem. Matéria preclusa. Agravo de instrumento. Exibição de documentos. Impossibilidade de exibição não demonstrada. Pena coerciti-

va. Multa diária. Cumulação com a pena prevista no crime de desobediência. Pessoa jurídica. Impossibilidade. - É irrecorrível o pronunciamento judicial quanto à determinação já definida por decisão anterior, a que se procura dar cumprimento e efetividade. - A multa diária tem a finalidade de obter o efetivo resultado da tutela jurisdicional, podendo, inclusive, ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do art. 461, § 4º, do CPC. - É descabida a imposição de pena por crime de desobediência em incidente exhibitório, sob pena de ocorrência de *bis in idem*, já que para o não cumprimento do comando é assegurada a sanção civil consubstanciada na presunção de veracidade dos fatos, imposta pelo art. 359 do CPC. - V.v.: - É descabida a imposição de multa cominatória por haver, nesse caso, ônus específico previsto para o descumprimento da determinação de exibição, decorrente da presunção de veracidade pelo descumprimento da ordem. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0629.06.028044-9/001 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Elias Camilo - j. em 17.01.2008.)

Dessa feita, por ser a insurgência do agravante contra um despacho sem cunho decisório, é que não recebo o recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e ELPÍDIO DONIZETTI.

Súmula - NEGARAM SEGUIMENTO AO RECURSO.

...